

Ilmo, Sr.

Dr. Hugo Sérgio de Oliveira MD. Diretor Presidente da ARSESP Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo

FIESP SESI SENAI IRS

Senhor Diretor Presidente.

A **FIESP** vem, perante V.Sa., apresentar seu **Pedido de Reconsideração**, pelas razões a seguir deduzidas, em face da decisão contida na <u>Deliberação ARSESP</u> nº 227/2011, fundamentando-se, para tanto, no art. 42 da Lei nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito estadual e, fazendo tal pedido de forma tempestiva, consoante o art. 44 do mesmo diploma legal.

A ARSESP publicou em 18/05/2011 a Deliberação 227/2011 pela qual definiu a Taxa do Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) em 10,71% a ser considerada no primeiro ciclo de Revisão Tarifária da Sabesp.

Durante o procedimento de Consulta Pública nº 01/2011 promovido pela ARSESP, para a obtenção de contribuições à proposta, relativas à metodologia e cálculo da taxa do custo médio ponderado do capital, a **FIESP** participou com as suas contribuições, ressaltando pontos relevantes **que deveriam ter sido considerados**, principalmente porque determinados cálculos efetuados pela Agência **representam** duplicidade de aplicação de índices que resultam em aumento significativo do resultado final.

Outrossim, pelo Ofício DEINFRA ENE F00452 de 07/04/2011, e nas manifestações da **FIESP** para a Consulta Pública, restou claro que nem todos os dados e as informações necessários foram disponibilizados pela ARSESP.



Entretanto, a ARSESP permaneceu sem informar, embora tenha mencionado que o faria.

Com efeito, o processo de revisão tarifária padece da transparência requerida para os atos do regulador, não sendo concebível que tais dados fiquem restritos à Agência, sendo retirado dos interessados o direito de conhecê-los para a devida análise.

Assim, é oportuno o presente Pedido de Reconsideração para que sejam revistas as disposições da Deliberação publicada.

Ademais, as alterações que a **FIESP** reivindica importam na observância pela ARSESP de princípios e fundamentos na qualidade de entidade componente da Administração Pública.

Primeiramente, destaca-se que há o dever ao cumprimento de certas finalidades, às quais os organismos administrativos se submetem, especialmente o de atender o interesse da coletividade, ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Privado que é caracterizado pela autonomia da vontade, mas sempre adstrita à lei.

Portanto, para a Administração há princípios e restrições de caráter administrativo e legal que reduzem o grau de liberdade nas suas decisões, além de impor a justificada motivação de seus atos.

Ainda que a atuação do regulador de segmentos de mercado possua um componente de discricionariedade técnica, não poderá exercê-la em detrimento da proteção legal e constitucional do interesse público e de todas as partes afetadas, no caso os consumidores dos serviços públicos.

Reforçando o entendimento, apresentam-se os ensinamentos doutrinários:

"Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p.47, citado in Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro, Maria d'Assunção Costa, p. 110)



Além disso, acresce-se a exigência da motivação detalhada a que se obriga a Administração, principio que implica no dever da justificação de seus atos, consoante art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Compete, ainda, à Administração adotar o princípio da eficiência, para que seus atos atendam aos ditames legais, ao mesmo tempo que, atendam os seus maiores objetivos como garantir uma tarifa justa aos consumidores de serviços públicos.

Por fim, para subsidiar o Pedido e, em virtude da especificidade da matéria, a **FIESP** se reserva ao direito de juntada posterior de parecer técnico que comprovará, de forma indiscutível, os pontos relacionados em suas contribuições, e que permitam um resultado final justo e preciso do WACC a ser considerado na estruturação tarifária da SABESP, evitando prejuízos ao consumidor dos serviços públicos de saneamento.

Atenciosamente,

Carlos Antonio Cavalcant

Carlos A. Cavalcanti

Diretor Titular do Departamento de Infraestrutura da FIESP

c/c Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo Secretário Edson Giriboni Rua Bela Cintra, 847- 14º São Paulo - Capital - CEP 01415-093